



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.674 - PR (2015/0089414-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : V S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DATA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que a extinção da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.
3. A falta de especificação da data dos fatos não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido até janeiro de 2013, assim delimitando concretamente a acusação penal e indicando que até os oito anos da vítima teria o réu, por diversas vezes, mantido com sua enteada a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.674 - PR (2015/0089414-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : V S R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por V S R, em face de acórdão prolatado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou *habeas corpus* lá impetrado, com o fim de trancar a Ação Penal nº 2013.2613-8.

Colhe-se do processado que o paciente, ora recorrente, foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por ter constrangido por diversas vezes sua enteada, menor, à prática de atos libidinosos e conjunção carnal.

Sustenta o recorrente que a denúncia é inepta, pois não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que *"não narrou com a devida clareza as circunstâncias do suposto fato criminoso, ao deixar de descrever minimamente em quais momentos (dias e horários) ocorreram os atos atentatórios ao pudor, deixando, inclusive, de descrever quantos foram tais atos. Ao revés, limitou-se a narrar de forma genérica a ocorrência de tais atos, narrando um determinado período de tempo (janeiro de 2013), sem a devida observância da norma legal"*. (fls. 142/143)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas. (fl. 95)

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso ordinário. (fls. 241/247).

Em contato telefônico com a vara de origem, em 27/6/2016, verificou-se que a ação penal n. 7373-05.2013.8.16.0035 está conclusa para o juiz, para abertura de prazo para apresentação das alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.674 - PR (2015/0089414-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente recurso, busca-se o trancamento da ação penal, sob alegação de inépcia da denúncia, pois descreve de forma genérica os fatos ocorridos, deixando de especificar os dias e horários em que teriam ocorrido os atentatórios ao pudor, o que obsta o exercício da ampla defesa do acusado.

A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Assim narra a denúncia (fls. 29/30):

"Em data não determinada nos autos, mas certo que até janeiro de 2013, no interior da residência localizada na Rua Guido Vacari, n. 387, Bairro Rio Pequeno, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, o denunciado VALDELIR SERGIO RIBEIRO, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade de, sua conduta, visando auferir prazer sexual, constrangeu, por diversas vezes e em horários diferentes, a vítima M. A. DO E. S., sua enteada, ora com 08 (oito) anos de idade, (certidão de nascimento fls. 16), mediante violência presumida, em face da idade da vítima, a pratica de atos libidinosos, consistentes em passar as mãos e colocar o dedo na vagina da vítima, bem como a pratica de conjunção carnal."

Assim agindo, incorreu o denunciado VALDELIR SERGIO RIBEIRO nas sanções penais previstas no artigo 217-A, do artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, para que seja ele regularmente processado no rito dos artigos, 394 a 405 todos do Código de Processo Penal até final julgamento. Requer-se ainda a intimação das testemunhas imprescindíveis abaixo arroladas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser determinada pelo juízo sob as penas da lei."

Por sua vez, o Tribunal *a quo* assim se manifestou

"2. O recurso de habeas corpus deve ser conhecido, mas não deve prosperar.

Os eventos ilícitos investigados referem-se a suposto abuso sexual praticado pelo paciente contra a menor M.A.E.S, sua enteada.

Outrossim, pela descrição lançada na peça exordial infere-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela narrou satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente - mesmo não precisando datas e horários específicos - estando em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, já que se valeu de dados existentes até o momento para o seu oferecimento, sendo certo que detalhes subsidiários sobre a suposta conduta atribuída ao paciente está afeta ao devido processo legal.

Acrescente-se que a peça acusatória só pode ser considerada inepta quando há tamanha deficiência a ponto de obstar sua compreensão, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou se ocorrer qualquer dos vícios inseridos no art. 43 do Código de Processo Penal.

Logo, a narrativa da peça acusatória é lúcida e compreensível, descrevendo de forma objetiva e satisfatória a conduta ilícita desenvolvida pelo paciente anotando que - em data não precisada nos autos, mas certo que até janeiro de 2013, no interior da residência localizada na Rua Guido Vacari, (...) o denunciado V.S.R, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando auferir prazer sexual, constrangeu, por diversas vezes e em horários diferentes a prática de atos libidinosos, consistentes em passar a mãos e colocar o dedo na vagina da vítima, bem como prática de conjunção carnal (fls. 91) - inexistindo qualquer obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pela sua defesa.

Nesse sentido:

[...]

Logo, os elementos necessários para justificar o prosseguimento da instrução criminal estão presentes, não havendo prejuízo capaz de possibilitar a rejeição da denúncia.

Diante do exposto, considerando-se a inocorrência de constrangimento ilegal contra o paciente, conheço do mandamus, mas denego a ordem impetrada.

É como voto."

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a denúncia descreve de forma suficiente que o denunciado teria constrangido a vítima, sua enteada, até janeiro de 2013, quando tinha oito anos de idade, por diversas diversas vezes, à prática de atos libidinosos e conjunção carnal.

Sabe-se que em delitos desta natureza e, especialmente considerando a tenra idade da vítima, à época contando com oito anos de idade, a precisão quanto à data dos fatos é dificultosa, sendo despicienda a fixação da data exata do cometimento dos delitos para a adequada compreensão dos atos delitivos imputados ao réu, o que será melhor apurado no decorrer da instrução criminal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS CRIANÇAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DA RÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FORMA SIMPLES. PENA READEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO.

1. Não se verifica a decadência do direito de oferecer representação se, como na espécie, as representantes, tão logo souberam dos fatos delituosos - que ocorreram ao longo de todo o ano de 2003 e até maio de 2004 -, providenciaram, a tempo, o preenchimento de requisito de procedibilidade da persecução penal. A alegação de que o ato formal deu-se um ano após a ocorrência dos fatos não procede, dada a continuidade delitiva.

2. Afirmar que as representantes tiveram notícia dos atos a que foram submetidas as vítimas antes de quando foi considerado pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, o que é impossível no exame do recurso especial, tendo em vista o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

4. A inicial acusatória descreve as circunstâncias do crime, pois destaca que os recorrentes, utilizando-se da condição de Diretor Geral e Coordenador Pedagógico (e padre) e de Coordenadora Pedagógica da escola em que estudavam as crianças, aproveitaram para abusar delas sexualmente (e auxiliar no abuso, no caso da ré), conforme minuciosamente descrito.

5. Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se analisar eventual inépcia da denúncia.

6. A Corte estadual examinou, de forma pormenorizada e em decisão com muito maior amplitude, o acervo fático-probatório carreado aos autos, havendo formado sua convicção pela procedência da pretensão punitiva estatal, diante da aptidão da denúncia e de provas acerca da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", por diversas vezes, em continuidade delitiva.

7. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

8. Para se concluir pela absolvição dos réus, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.

10. A contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém, de modo ofensivo ao pudor, o que não se aplica a crianças menores de 14 anos.

11. A prática de crime sexual contra crianças por agentes cuja formação profissional é voltada para a educação desses infantes engendra maior reprovabilidade da conduta, a justificar a majoração da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade.

12. É incontroversa a pluralidade de vezes com que os recorrentes praticavam suas investidas contra as vítimas, não sendo necessária indicação exata das datas em que ocorreram.

13. Esta Corte Superior entende que, nas hipóteses de crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra da continuidade delitiva específica.

14. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão do acórdão recorrido, pois, ainda que de forma sucinta, expressamente, manifestou-se sobre as todas teses defensivas postas na apelação, tidas como não explicitadas.

15. A Sexta Turma desta Corte Superior decidiu, ao apreciar os EDcl nos REspS n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF (DJe 14/4/2016), de minha relatoria, que, nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas.

16. Recurso especial conhecido e não provido. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, de ofício, a fim de reconhecer a ilegalidade quanto à aplicação da continuidade delitiva específica e reduzir as penas dos réus.

Execução provisória determinada.

(REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) (com destaques)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. MENÇÃO AOS ANOS EM QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram **o entendimento de que a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.**

2. No caso em exame, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem a ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 69.104/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016) (com destaque)

No mesmo sentido, bem assentou o Ministério Público em seu parecer (fls. 244/245):

*"[...] Dessa forma, fica claro que a peça acusatória do Ministério Público do Estado do Paraná narrou de forma satisfatória a conduta imputada ao ora recorrente. **Não há que se falar que a denúncia descreve de forma genérica os fatos ocorridos, por não precisar elementos acidentais como datas e horários especificamente, ainda mais no caso dos autos que se trata de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.***

De toda sorte, eventuais omissões podem ser supridas no decorrer da instrução processual, conforme dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal. [...]" (com destaque)

Dessa forma, a peça acusatória encontra-se revestida dos requisitos legais, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, não tendo que se falar em trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, assim, que há razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, sendo que a questão relativa às datas específicas não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido até janeiro de 2013, assim delimitando concretamente a acusação penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0089414-0

RHC 58.674 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198079720148160000 12283793 1228379301 198079720148160000 201326138
201400185732 201400496440 73730520138160035

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.